



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039724-70.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA STEFANY ALVES CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1039724-70.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Bruna Stefany Alves Cruz

Apelado: Telefônica Brasil S.a

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Daniel Fabretti

VOTO Nº 10675/2025 apg

Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegada cobrança indevida. Ausência de demonstração dos fatos alegados. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos iniciais. Falta de comprovação dos fatos alegados na inicial (art. 373, I, NCPC). Ré que acostou aos autos documentos que comprovam a utilização dos serviços por ela prestados. Sentença mantida. Recurso improvido.

BRUNA STEFANY ALVES CRUZ ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 198/203, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora apela.

Em suas razões recursais a fls. 217/238, alega, em síntese, falta de provas para comprovação da dívida, tendo em vista que a ré não comprovou a regularidade da cobrança, ônus que lhe cabia. Aduz que o débito é indevido e que a ré não foi capaz de comprovar a existência do débito, que causou a negativação do nome dela, ora apelante. Sustenta irregularidade e contradições da ré na cobrança. Reitera que a negativação foi indevida, motivo pelo qual

sofreu dano moral. Pede o provimento do seu recurso e a procedência total da ação.

Contrarrazões da ré a fls. 242/259.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, respeitado entendimento em sentido diverso.

A autora-apelante sustenta a inexigibilidade da alegada dívida e sustenta a falta de comprovação da dívida.

Contudo, como bem restou consignado na r. sentença atacada, a autora não acostou aos autos prova de suas alegações.

Com efeito, ante a ausência de demonstração do pagamento da fatura vencida, não há o que se falar em inexigibilidade de débito e, por consequência, qualquer ilícito que enseje os danos morais ventilados.

De fato, os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações.

Assim, não havendo comprovação de que teria havido cobrança indevida pelo fornecimento de serviços de telefonia, ônus que cabia à apelante, a improcedência da ação era de rigor e foi bem decretada.

Por outro lado, equivoca-se a apelante ao confundir inversão do ônus da prova com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. À autora é facultado demonstrar os fatos que corroboram suas assertivas pelos meios de provas regulares e ao longo da instrução.

A ré-apelada, por sua vez, comprovou nos autos, por meio dos documentos juntados, a efetiva contratação dos serviços telefônicos que deram origem à presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relevante salientar, ainda, que, da consulta do site deste E. Tribunal, é possível constatar a existência de milhares de demandas todas da mesma natureza, com conteúdo parecido, com valores semelhantes, ajuizadas de forma indiscriminada em diversas comarcas do Estado de São Paulo, o que implica no questionamento da real necessidade da sua propositura.

Assim, não havendo razão para a reforma, a correta e lúcida r. sentença deve ser mantida tal como lançada. Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois fixados em 20% sobre o valor da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
Relator